

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre, instrumento de planejamento, coordenação e orientação das ações destinadas à identificação das áreas com maior incidência de acidentes com fauna e à adoção de medidas para sua prevenção e mitigação desses eventos na infraestrutura viária, observadas as competências e atribuições aplicáveis.

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre disporá sobre:

I – a coleta, a sistematização, a consolidação e a análise dos dados e informações pertinentes;

II – a identificação dos problemas e o mapeamento das áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres;

III – a definição das medidas, soluções e alternativas adequadas à prevenção e à redução de acidentes com animais silvestres, inclusive ações de orientação dirigidas aos usuários da via, à população lindeira e ao público em geral.

Parágrafo único. A definição das medidas de que trata este artigo observará critérios de necessidade, efetividade e viabilidade, com base em estudos específicos, podendo abranger a implementação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia segura da fauna.



Art. 4º Os responsáveis pela gestão, operação ou exploração de infraestrutura viária, inclusive concessionárias, deverão adotar medidas de prevenção e mitigação de acidentes com fauna silvestre, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas em regulamento do Plano, especialmente nos trechos classificados como de alta incidência.

Parágrafo único. A adoção das medidas será definida com base em estudos técnicos e dados do Cadastro previsto no art. 5º, podendo incluir, conforme necessidade:

- I – sinalização adequada;
- II – redutores de velocidade;
- III – passagens de fauna aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;
- IV – outras medidas tecnicamente recomendáveis ou previstas em regulamento.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres, a ser gerido pela União e alimentado com informações produzidas pelos órgãos gestores das estradas, rodovias e ferrovias ou pelas respectivas concessionárias, tendo como objetivo a geração de informações e disponibilização no Portal de Dados Abertos.

§ 1º Os responsáveis pela infraestrutura viária abrangida por esta Lei fornecerão, na forma do ato de estruturação do regulamento do Plano, os dados e as informações pertinentes aos trechos sob sua responsabilidade.

§ 2º O Cadastro contará com canais de atendimento, em regime de multicanalidade, para a comunicação de ocorrências envolvendo animais silvestres, mediante a adoção de soluções tecnológicas que assegurem a gratuidade e a disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 3º O órgão competente pela gestão do Cadastro elaborará relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes de fauna, do qual deverão constar, no mínimo:

- I – número total de animais atingidos e áreas de maior incidência de acidentes;



- II – identificação da espécie dos animais atingidos;
- III – identificação da estrada, rodovia e ferrovia em que o fato ocorreu;
- IV – identificação dos biomas e demais informações ecológicas associadas ao fato;
- V – medidas mitigadoras adotadas.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às infraestruturas viárias federais, estaduais e municipais, incluindo rodovias e ferrovias.

§ 1º A implementação das medidas previstas devem observar regime de transição, de forma progressiva, considerando:

- I – a priorização de trechos com maior incidência de acidentes;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – os contratos vigentes e o estágio de execução das obras.

§ 2º As concessões de rodovias e ferrovias com contratos vigentes deverão adequar-se às disposições desta Lei, nos prazos e condições que deverão ser estabelecidos no regulamento do Plano, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e as especificidades de cada empreendimento.

Art. 7º As obras de infraestrutura viária em execução na data de entrada em vigor desta Lei não serão paralisadas ou suspensas, e as medidas de prevenção e mitigação deverão:

- I – ser incorporadas, sempre que técnica e economicamente possível, sem prejuízo do cronograma; ou
- II – ser previstas em etapas posteriores de operação, manutenção ou ampliação.

Art. 8º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a implantação, nas estradas, rodovias e ferrovias que atravessam Unidades de Conservação da Natureza e suas Zonas de Amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos destinados a evitar o atropelamento de animais silvestres, conforme previsto nos respectivos planos de manejo.



§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, a implementação das medidas observará tratamento prioritário, com adoção preferencial nos trechos de maior sensibilidade ecológica e maior incidência de atropelamentos de fauna.

§ 2º O regulamento estabelecerá prazos diferenciados e mais céleres para a implementação das medidas, bem como critérios técnicos para identificação e hierarquização dos trechos críticos.

§ 3º Enquanto não concluídas as intervenções definitivas, o órgão competente deverá assegurar a adoção imediata de medidas mitigadoras provisórias, inclusive sinalização específica, controle de velocidade e outras ações de redução de risco à fauna.

Art. 9º O Poder Executivo estruturará até a data de vigência desta lei o Plano e estabelecerá as disposições necessárias à sua coordenação, implementação, monitoramento e atualização, assegurada a integração entre os dados do Cadastro, os estudos pertinentes e as medidas cabíveis, bem como a cooperação entre os agentes públicos e privados envolvidos, para o tratamento de situações que demandem atuação prioritária e para a adoção das soluções mais adequadas em cada caso.

Parágrafo único. O regulamento do Plano disporá sobre a forma de aplicação de suas diretrizes e medidas, observado o arcabouço normativo vigente, consideradas as particularidades do caso concreto e observadas as condições jurídicas, regulatórias e operacionais aplicáveis aos empreendimentos e contratos afetados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2026.

Deputada Duda Salabert
Relatora

2026-6343

